

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2009

Altera a redação do inciso III e acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e para delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Autor: Deputado FELIPE MAIA

Relator: Deputado IRAN BARBOSA

Relatora Substituta: Deputada NILMAR RUIZ

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/03/2010 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado IRAN BARBOSA, tive a honra de ser designada Relatora Substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“A proposição em exame pretende alterar a redação do inciso III e acrescentar parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* (LDB), para, respectivamente, inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e delimitar os cursos e

programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Para tal, acrescenta a expressão “classificados em processo seletivo” ao inciso III do art. 44 da LDB, instituindo a exigência de realização de seleção para admissão em cursos superiores de pós-graduação, e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo, com vistas à observância do princípio estabelecido na Constituição Federal e na LDB da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, considerando como “ensino” os cursos e programas de educação superior sequenciais por campo do saber, de graduação e de pós-graduação.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, sob rito ordinário. Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consideramos totalmente pertinente o primeiro objetivo pretendido pelo Projeto, qual seja o de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para os cursos de pós-graduação. Os cursos de pós-graduação buscam aprofundar os conhecimentos adquiridos nos cursos de graduação, tanto em relação à atuação profissional e atualização dos bacharéis, no caso dos cursos de especialização, quanto à formação científica e acadêmica e à pesquisa, no caso dos cursos de mestrado e doutorado. Assim, nada mais justo que sigam as mesmas regras de admissão dos cursos de graduação, exigidos como pré-requisito para a pós-graduação, e também realizem processo seletivo para ingresso, como muitas instituições de ensino superior já fazem.

No que tange ao segundo objetivo da proposição em análise, também o julgamos meritório uma vez que, da mesma forma que seu autor, consideramos injusto o fato de instituições públicas cobrarem pela oferta de cursos de pós-graduação, muitas vezes um preço superior ao praticado no

mercado pelas instituições particulares, visto que se utilizam de toda a estrutura física e de pessoal mantida com dinheiro público.

Consideramos, porém, inadequados os termos utilizados na iniciativa para que se atinja tal objetivo. Ao “entender como ensino” os cursos e programas de educação superior previstos nos incisos I a III do art. 44 da LDB – cursos sequenciais por campo de saber, de graduação e de pós-graduação – inclusive remetendo-os ao princípio da gratuidade do ensino público disposto na Constituição Federal e na própria LDB, o texto induz à ideia equivocada de que o conceito de ensino esteja abrangido somente por estes cursos e programas, causando confusão com os demais níveis da educação escolar. Todos os níveis da educação escolar, da educação básica e da educação superior, bem como suas modalidades, estão inseridos no conceito de “ensino”.

Na verdade, a intenção é assegurar que esses cursos e programas de educação superior oferecidos por instituições públicas sejam gratuitos. Assim, julgamos pertinente proceder à adequação dos termos da iniciativa, reafirmando o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido na Constituição Federal e na LDB e atribuindo-o aos cursos e programas de educação superior oferecidos pelas instituições públicas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.486, de 2009, na forma do substitutivo apresentado em anexo”.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **IRAN BARBOSA**

Relator

Deputada **NILMAR RUIZ**

Relatora Substituta

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.486, DE 2009

Altera o art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de instituir a obrigatoriedade de processo seletivo para ingresso em cursos e programas de pós-graduação e assegurar a gratuidade dos cursos e programas de nível superior especificados oferecidos por instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, classificados em processo seletivo e que atendam às exigências das instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 44.....

§ 2º Os cursos e programas previstos nos incisos I a III do caput deste artigo oferecidos por instituições

públicas observarão necessariamente o princípio da gratuidade do ensino público estabelecido no art. 206, IV, da Constituição Federal, e no art. 3º, VI, desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **IRAN BARBOSA**
Relator

Deputada **NILMAR RUIZ**
Relatora Substituta

2009_11025